

K.C.R

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda.



A
MUNICÍPIO DE FORTIM

Ilmo Sr. Pregoeiro

Ref. PREGÃO PRESENCIAL N° 2012.01/2016

K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA,
estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Moraes n°. 88, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita
no CNPJ. n.º 09.251.627/0001-90, vem respeitosamente à presença de V.SRA., INTERPOR em tempo hábil a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A
IMPUGNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

*O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em
licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica,
conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.
Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)*

*O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de
impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo
incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade "pregão". Faça
constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de
eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os
arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005.
Acórdão 2655/2007 Plenário*

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma
vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei n° 8.666/93.

Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou pregão
presencial do tipo menor preço POR LOTE.

Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no LOTE 03

item 17 – Balança

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da
requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos
enquadrados apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - balanças, sendo que os demais itens do
grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização
de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise.

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse
pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em
vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

K.C.R

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda.



Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comércio de pHmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por 40 (quarenta) produtos. Ainda que sua grande maioria destine-se ao uso em unidade hospitalares, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Do modo que está estruturado o edital, todos os seus itens certamente não são produzidos por uma única empresa, restando claro que inúmeros licitantes poderiam se afugentar desse pregão ao ler o edital e constatar que não produziriam ou comercializariam todos os produtos do lote. Por conta disso, também o artigo 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93 restará flagrantemente infringido caso mantido o edital nos moldes aqui combatido, pois a competitividade simplesmente não existirá'.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas as empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, **POSTO QUE UMA FABRICANTE DESTE ITEM POSSUI COM CERTEZA POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR A UMA REVENDA/COMERCIANTE.**

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Para fins de entendimento, em se tratando de licitação, é sabido que item é determinado bem ou serviço, considerado unitariamente ou em conjunto, do qual a Administração, posteriormente, firmará contrato para seu fornecimento. Por sua vez, lote é o ajuntamento de diversos itens num mesmo grupo, assegurando a possibilidade de os licitantes poderem cotar, a um só tempo, todos os itens nele cotados.

A justificativa em se realizar licitação por lotes é não só atender da melhor forma ao interesse público, mas também otimizar o procedimento licitatório, além de auferir a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive no que tange a melhores especificações do item solicitado, como modelo, material, cor, alimentação elétrica, display e outros. - sem que, com isso, haja restrição da disputa. Nesse sentido, a opção pela realização de licitação por lotes deve se basear no binômio oportunidade/conveniência e na similitude dos itens que irão compor o lote.

Pois bem, compulsando o edital em epígrafe, nos itens constantes do Lote ora questionado, vê-se que tais itens são de naturezas diversas, com o que, a fim de não haver cerceamento do caráter competitivo da licitação, faz-se necessária a alteração do mencionado lote para fins de melhor separação dos itens a serem licitados.

Assim dispõe:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

K.C.R

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda.



§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..." (g.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

O art. 15, IV da Lei 8.666/93, estabelece:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado. VISANDO ECONOMICIDADE. (GRIFO NOSSO)

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades

K.C.R

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda.




desnecess rias e almejando a maior participa o de prov veis interessados em contratar com a Administra o, devendo ser extirpado qualquer  bice que impe a a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente  s normas que regem os procedimentos licit torios, **Requer se digne a Ilustre Comiss o de Licita o proceder a altera o do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou at  unificados em grupos similares, com a conseq ente reabertura de prazo para apresenta o dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a  nica forma de se evitar a ilegalidade e conseq ente nulidade do certame.**

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Ara atuba/SP, 27 de Dezembro de 2016.


K.C.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP
MARCOS RIBEIRO J NIOR
CARGO: S CIO
CPF: 226.722.708-80
RG: 27.601.292-6

*Recebido em: 28/12/16
Jatanele Gondim*

Processo nº 2012.01/2016-SRP

Pregão Presencial nº 2012.01/2016-SRP

Assunto: Impugnação

Impetrante: **K.C.R COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**

Das Informações

O Pregoeiro Municipal de Fortim vem manifestar-se acerca da impugnação impetrada pela referida empresa, nos termos descritos em suas laudas impugnatórias, na forma do Art. 9º, da Lei nº 10.520/2002 c/c Art. 41 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Dos Fatos

Analisadas as razões de impugnação manifestadas pela empresa citada, este Pregoeiro resolve, considerá-las no mérito, dando justo e legal provimento a impugnação ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos argumentos apresentados, verificando que assiste razão a impetrante e o certame deverá ser julgado pelo critério menor preço por item, de modo que não haja prejuízo ao princípio da competitividade.

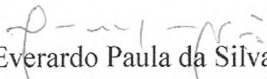
Decisão

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar os argumentos da empresa **K.C.R COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, dando justo e legal provimento ao recurso de impugnação.

Deverá então ser procedida à adequação dos termos editalícios na forma aqui disposta e republicação do devido edital, nos mesmos meios anteriormente efetivados, na forma do Art. 21, paragrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Submete-se a Secretaria de Saúde para então comunicar-se a empresa interessada.

Fortim – CE, 02 de janeiro de 2017.


Everardo Paula da Silva
Pregoeiro do Município de Fortim